



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26758.17715-71

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, oriundo da Câmara dos Deputados, propõe alterações nos arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, com o objetivo de tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

A proposição insere o § 3º no art. 120 do ECA, dispositivo que trata do regime de semiliberdade, determinando que a escolarização e a profissionalização de que trata o § 1º do referido artigo contarão com orientação vocacional, incluindo testes de interesses, de aptidões e de habilidades, entre outros instrumentos.

No mesmo sentido, a proposição confere nova redação ao inciso XI do art. 124 do ECA, que elenca os direitos do adolescente privado de liberdade. O texto vigente limita-se a assegurar o direito de “receber escolarização e profissionalização”. Com a alteração proposta, o inciso



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26758.17715-71

passará a prever que a escolarização e a profissionalização serão precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades.

A entrada em vigor está prevista para 60 (sessenta) dias após a publicação oficial da lei.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação e Cultura (CE), devendo seguir posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a deliberação final ao Plenário do Senado Federal.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, bem como diretrizes e bases da educação nacional, o que torna regimental a análise da matéria por este colegiado.

A orientação vocacional constitui processo estruturado de autoconhecimento e planejamento de trajetória formativa e profissional, por meio do qual o indivíduo é auxiliado a identificar seus interesses, aptidões e habilidades, de modo a realizar escolhas mais conscientes e compatíveis com suas potencialidades.

A proposição em exame é meritória e oportuna, na medida em que busca qualificar a escolarização e a profissionalização já asseguradas pelo ECA ao adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas, agregando-lhes um componente essencial: a orientação vocacional.

O sistema de atendimento socioeducativo brasileiro, instituído pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) –, tem como diretriz fundamental a natureza pedagógica da medida socioeducativa. A escolarização e a profissionalização do adolescente em conflito com a lei são pilares desse



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26758.17715-71

sistema, pois funcionam como instrumentos de ressocialização e de construção de projetos de vida que afastem o jovem da reincidência infracional.

A alteração proposta no art. 120 do ECA, com a inserção do § 3º, é coerente com a estrutura do dispositivo, vez que orienta a já instituída obrigatoriedade da escolarização e da profissionalização no regime de semiliberdade, prevista no §1º.

No tocante ao art. 124, a nova redação do inciso XI amplia o direito já assegurado ao adolescente privado de liberdade, agregando à escolarização e à profissionalização o requisito prévio da orientação vocacional.

A proposição guarda, ainda, harmonia com o art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação e à profissionalização. A orientação vocacional é instrumento que confere efetividade a esses direitos constitucionais, na medida em que potencializa a qualidade e a aderência da formação oferecida.

Cabe observar que a entrada em vigor da lei no prazo de 60 dias é razoável, proporcionando tempo adequado para que os órgãos e entidades responsáveis pela execução das medidas socioeducativas promovam as adaptações necessárias à implementação da orientação vocacional em seus programas.

III – VOTO

Em face exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.790, de 2024.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26758.17715-71

, Presidente

, Relator